

PROJETO DE LEI N° , DE 2002 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução de doações a igreja, do imposto de renda devido pela pessoa física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

"Art. 12
.....
VIII - as doações comprovadamente efetuadas a igreja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas." (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, VII e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em países como a Alemanha e a Holanda é permitida a dedução de quantias doadas às Igrejas, a título de dízimo, do valor do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, prática essa que o presente projeto pretende instituir no Brasil.

O incentivo fiscal assim criado permitirá que as igrejas destinem recursos a ações de assistência aos fiéis, principalmente aos jovens, nos setores da educação, saúde e esporte, atuando como linha auxiliar do Poder Público nessas áreas, sem burocracia e com acompanhamento das respectivas comunidades.

Poderão ser deduzidas as doações comprovadamente efetuadas a igrejas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sem distinção de religião ou crença.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY